



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061042-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAIME OLIVEIRA VEIGA, são agravados UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11085

Agravo de Instrumento: 2061042-45.2025.8.26.0000

Agravante: Jaime Oliveira Veiga

Agravado: Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico e outro

Comarca: Foro Central Cível (6ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Fabio Coimbra Junqueira

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação cominatória c/c indenização por danos materiais. Autor alega abusividade nos reajustes anuais técnico e financeiro aplicados ao plano de saúde coletivo por adesão, pleiteando substituição pelos índices autorizados pela ANS para contratos individuais/familiares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de abusividade nos reajustes aplicados ao plano de saúde coletivo.

III. Razões de Decidir 3. Não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito ou o perigo de dano irreparável, conforme exigido pelo artigo 300 do CPC. 4. Os reajustes aplicados não se mostram abusivos numa análise superficial, sendo necessário respeitar o contraditório e realizar a fase instrutória para apurar eventual ilegalidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano. 2. Reajustes em planos de saúde coletivos não se submetem aos índices da ANS para planos individuais.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 104/105 da origem que, nos autos da Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Materiais, indeferiu a tutela provisória, nos seguintes termos:

No caso em tela, em um juízo de cognição

sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, com a devida vênia.

Com efeito, as cláusulas que preveem tanto o reajuste financeiro quanto o técnico (ou por sinistralidade) são, a priori, lícitas, eis que voltadas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e viabilizar a manutenção da cobertura em prol de todos os beneficiários.

Nesse cenário, em que pesem os argumentos do autor, não há elementos suficientes para, desde logo, determinar a diminuição da contribuição a cargo da parte, sobretudo diante da possibilidade de se colocar em risco a proteção contratual a ser dispensada aos demais participantes do plano de saúde.

Vale destacar, ainda, que o plano de saúde foi celebrado na modalidade coletiva, que não se sujeita, em regra, ao limite de reajuste anual autorizado pela ANS.

O cenário atual dos autos, desse modo, recomenda a instalação do contraditório para melhor averiguação dos fatos que cercam a relação travada entre as partes, bem como aferição adequada das justificativas a serem apresentadas pela ré para a aplicação dos reajustes combatidos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Insurge-se o autor, alegando que os reajustes aplicados são abusivos, notadamente porque ocorrem sem apresentação do cálculo realizado,

tampouco valor indicativo de sinistralidade, que justifique os aumentos anuais.

Pleiteia a concessão da tutela recursal para *determinar o afastamento dos reajustes anuais técnico (sinistralidade) e financeiro (VCMH) aplicados no período de 2022 a 2025, substituindo-os pelos índices de reajustes autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares para o respectivo período* (fls. 14).

Recurso processado sem a atribuição do efeito ativo (fls. 23/24).

Contraminutas às fls. 29/37 e fls. 64/75.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Como cediço, nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No atual estágio do processo, pela documentação encartada aos autos de origem, não há elementos que autorizem, no presente momento, a pretensão do segurado.

E, em que pese a argumentação do recorrente, pela documentação encartada aos autos de origem, não há elementos que autorizem, no presente momento, a pretensão do segurado.

Na hipótese, é incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, as quais firmaram contrato de seguro saúde coletivo por adesão. A

controvérsia reside no valor do prêmio a ser pago a título de mensalidade.

Não há prova pré-constituída de irregularidade dos reajustes do valor da mensalidade. Ademais, o risco de dano irreparável decorreria da efetiva e comprovada impossibilidade de pagamento das mensalidades reajustadas e consequente cancelamento da cobertura assistencial. Entretanto, essa condição não foi demonstrada pelo interessado, que desde o ano de 2022 vem arcando com o valor da mensalidade majorado.

Cabe, sem dúvida, à operadora agravada a demonstração objetiva da composição dos reajustes ao longo nos últimos anos. Sucede que, no caso concreto, não há flagrante abusividade que justifique a concessão da tutela provisória concedida *inaudita altera parte*.

De fato, os reajustes pela variação dos custos médico hospitalares e sinistralidade aplicados ao contrato de seguro saúde, numa análise superficial, não se mostram exagerados, sendo que o agravante se insurge contra os reajustes que vem sendo aplicados há mais de três anos e que resultam hoje na cobrança de R\$ 4.002,34 de mensalidade. Tal circunstância anima seja respeitado o contraditório e realizada a fase instrutória com o que será possível apurar eventual ilegalidade dos aumentos incidentes, caso não demonstrada equivalência com a variação dos riscos.

Sabe-se que o contraditório é um dos princípios basilares do a da parte contrária, é permitida somente quando há probabilidade do direito e evidente perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não se verificam essas situações.

De se considerar, outrossim, que, em regra, os índices de reajuste estipulados pela ANS, que têm como escopo primordial conferir maior proteção aos planos individuais e familiares, não se aplicam aos contratos coletivos, sendo lícita a estipulação contratual para que o reajuste seja feito de acordo com o aumento de sinistralidade e em função da variação dos custos médico-hospitalares (VCMH).

Nessas circunstâncias, não se vislumbra a probabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do direito do autor, sendo razoável, por ora, a manutenção dos valores arbitrados pela operadora do seguro saúde.

Por fim, vale observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o recorrente ser ressarcido de despesas indevidamente pagas.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica